

# HISTÓRICA

JOÃO DAS REGRAS  
O Jurisconsulto

PELO DR. CARLOS OLAVO

**É** difícil afirmar qual a época certa do aparecimento do direito romano em Portugal, porque os sinais de origem que apresentam as nossas leis antigas são tão indefinidos que se podem atribuir tanto ao romanismo como aos textos das colecções visigóticas.

O que se pode dizer é que só depois do impulso que à cultura do direito romano deu a Escola de Bolonha, especialmente pelo esforço dos homens da glosa que souberam dar às disposições exangues do Código Justinianu uma força nova, êle se comunicou a Portugal ou penetrando as nossas leis, ou substituindo-as, ou completando-as. Já nos princípios da nossa vida nacional pode notar-se a existência dalguns legistas vindos das escolas lá de fóra, como mestre Alberto que foi chanceler-mór de D. Afonso Henriques, ou mestre Julião que foi chanceler-mór de D. Sancho I, ambos das escolas de Itália, ou o célebre D. João Peculiar, formado na Universidade de Paris, que foi coroar o nosso primeiro rei na côrtes de Lamêgo. É muito provável, por isso, que, por via dêstes homens que desempenharam os primeiros lugares na esfera política do país, a influência romanista se fôsse introduzindo na estrutura do nosso trabalho juridico. Porque não é de chofre que se faz a transição entre as leis antigas e o predomínio do direito romano.

Por muito tempo ainda, e já no reinado de D. João I, se mandou observar, embora em casos especiais, as leis nacionais, o direito romano, o canônico e o consuetudinário, como se pode vêr duma carta de arras daquêle rei de 18 de Outubro de 1430, (1) como também muitas vezes

---

(1) PEDRO D'AZEVEDO — *Doc. das chanc. reais.*

o direito local opunha restrições à aplicação da lei geral, como ainda por concessões regias, o direito variava em alguns casos, de concelho para concelho.

Foi a esta dispersão da actividade legislativa, a esta contradição dos textos legais, que veio pôr termo a unidade jurídica do direito de Justiniano remoçado pelo espirito viril dos glosadores de Bolonha. Neste sentido, o rei D. Afonso V, nas côrtes de Coimbra de 1472, opôs-se a que se observassem em cada concelho os capítulos a cada um deles destinados, ordenando que fôsem cumpridos em tôda a parte, assim como acabaram as dispensas da lei — outorgadas a certas localidades — em prejuízo da generalidade das aplicações legais (1).

A época marcada pelo advento da dinastia d'Aviz é de profunda transformação, transformação política e transformação legislativa, e não se pode negar que um dos seus factores mais activos foi o direito que se estudou, cultivou e divulgou através das Universidades italianas com as suas portas e janelas abertas, de par em par, sôbre a Europa fascinada. Entre nós o seu dominio torna-se quasi absoluto a ponto de nesta altura, não se aperceberem já resquícios do direito visigótico e que o direito canónico apenas figura, excepto em casos especiais interessando directamente o clero e a Igreja, como direito subsidiário.

D. João I chegou mesmo a enviar à Câmara de Lisboa, com a carta régia de 18 de Abril de 1426, um exemplar do Código de Justiniano com a *grande glosa* de Acúrcio e os comentários de Bartolo destinados a prover os magistrados com os elementos necessários para bem julgarem os pleitos judiciais e instruir as partes na defesa dos seus direitos. O rei declarava-se interessado em estabelecer a uniformidade do direito, mandava autenticar os comentários de Bartolo e determinava que por aquê exemplar se guiassem os magistrados na administração da justiça. Para tornar possível a compreensão destes textos a quem não conhecesse a lingua latina, cada lei, glosa e comentário, era acompanhado de tradução ou de resumo do seu sentido em lingua vulgar. A carta régia acrescenta que os dois volumes de que se compunha o código seriam guardados no município, presos por uma «cadeia bem grande e longa», para que ninguém os roubasse. E a ninguém era lícito vê-los senão àqueles que intervissem nos feitos ou a seus legais procuradores. (2)

(1) GAMA BARROS — *Hist. da Adm. Pub. em Portugal*,

(2) *Elementos para a história do município de Lisboa*.

Como se vê, o direito justianeu não se ficou nas congeminações doutrinárias: baixou à prática, invadiu dominantemente o campo da aplicação positiva, tornou-se indispensável pela unidade do seu sistema e pelas exigências duma vida social cada dia mais complexa e mais larga nas suas aspirações.

A influência dos legistas foi enorme neste período. Eles ocupavam as magistraturas, os desembargos e os conselhos do rei, sem contar os juristas e ledores que vinham do estrangeiro para, com largos estipêndios, ensinar entre nós o direito. E dessa influência resultou uma profunda modificação tanto no direito público como no direito privado.

A estrutura da nossa construção processual remodelou-se por completo. A defesa do direito passa para as mãos do Estado que desta maneira absorve as ramificações arbitrárias da justiça privada; o juiz surge na sua forma moderna de elemento preponderante na direcção do processo; a fase por vezes humilhante da publicidade é substituída pelas formas judiciárias secretas; a prova torna-se uma obrigação do autor da causa: os documentos assumem papel preponderante no sistema probatório, seguindo-se-lhe em importância a prova testemunhal e o juramento.

O processo civil e o processo criminal tornam-se independentes, considerados a sua natureza e objectivos como exigindo formas diversas de efectivação de responsabilidades.

O direito penal sofre uma transformação radical nos seus fundamentos tradicionais. O crime passa a ser considerado como uma ofensa à sociedade de que o Estado se constitue defensor, perdendo a pena o carácter de vingança para ser apenas um meio de intimidação e de emenda e generalizando-se as penas nas quais entra a pena de morte.

No campo do direito privado a remodelação é decisiva, devendo-se à penetração do romanismo a transformação de instituições que ainda hoje, com a mesma essência e o mesmo aspecto, perduram no direito civil moderno. (1)

Tem-se discutido muito o papel que teria desempenhado João das Regras na efervescência legislativa que marcou o reinado de D. João I,

---

(1) DR. PAULO MERA — *Res. de História do Direito Português.*

— que foi a base da actividade juridica dos reinados que se seguiram e que tem como corôa a publicação das Ordenações Afonsinas.

João das Regras era um jurisconsulto da Escola de Bolonha que frequentou no periodo aureo dos glosadores, de cujo espirito e ideias voltou profundamente influenciado a ponto de ser considerado, e pelos tempos em fóra conhecido, como um discípulo fervoroso de Bartolo. Independentemente de outras razões e por uma simples dedução lógica era natural concluir que êle, como primeiro ministro de D. João I e pelo lugar que exercia de chanceler-mór do reino, a quem incumbia a verificação da legalidade das provisões expedidas pelos tribunais de justiça e a publicação das leis e ordenações em nome do soberano, tivesse uma acentuada, senão decisiva, intervenção na remodelação que se operou na legislação dêsse tempo.

E os escritores, mesmo aqueles que pretendem desvanecer os efeitos dessa influência, são obrigados a reconhecer o valôr do personagem e a importância da sua acção. José Anastácio de Figueiredo, por exemplo, na *Introdução do Direito Justiniano em Portugal*.<sup>(1)</sup> afirma: «João das Regras trazia já fama de grande *letrado* e insigne na sciência do Direito Civil para o que concorreu muito, *além de ter estudado fóra*, o ter sido ainda discípulo do então famoso Bartolo na Universidade de Bolonha em que foi respeitado e ouvido como oráculo da Jurisprudência Civil. A revolução que se seguiu pouco depois da sua chegada ao reino, o muito que êle fez uso das suas luzes e grandes eloquências e o grande ascendente e feliz successo com que por isso advogou a causa do mestre de Aviz para, depois de ser eleito Defensor e Regedor do Reino, passados dois anos, ser também coroadado e aclamado Rei de Portugal, aumentou muito consideravelmente sôbre todos os jurisconsultos do seu tempo a autoridade e valimento de que logo entrou a gozar. E não seria necessária a Nobreza e Fidalguia, que já lhe era hereditária, e o ser como foi logo feito chanceler-mór do dito rei, para na côrte e conselho fazer sempre a principal figura e ser sempre respeitado como oráculo da Saboria e Eloquência».

E assim era. A maior parte dos jurisconsultos dêste tempo, a cuja frente, como se vê, se encontrava João das Regras, defendia a applicação do direito de Justiniano, já então explicado e ilustrado pelas glosas

---

(<sup>1</sup>) *Memórias de hist. Port. da Academia Real das Ciências.*

de Acúrcio e Bartolo. E desta influência resultou acabar a autoridade, que até então tinham, das leis das Partidas, ficando predominando o Corpo de Direito Justiniano como primeira e mais copiosa fonte de todo o nosso direito, mandar-se seguir, como regras subsidiárias, em vez dos Santos Canones, as glosas de Acúrcio e as opiniões de Bartolo.

Alguns escritores, seguindo na esteira de Duarte Nunes de Leão (1), sustentam que João das Regras mandou traduzir em português o Código de Justiniano, para melhor entendimento e aplicação deste Código aos nossos litígios e contraversias.

Eis o que afirma aquêlê cronista: « El-Rey Dom João, com a paz, não estava ocioso e todo o tempo ocupava no Govêrno do seu Reino e reformação da justiça, e costumes, para o que fez muitas leis, que estão insertas nos livros das Ordenações que hoje estão em uso; além disso, no ano de 1425 por *conselho* do Doutor João das Regras, que era grande letrado, ordenou um livro em lingua portuguesa em que se ajustassem as leis do Código de Justiniano mais praticáveis nêste Reino, com declarações de Acúrcio e Bartolo sobre elas, de maneira que as opiniões dêstes jurisconsultos aprovadas por êle fôsem autênticas, e valessem como leis, e por elas se detetminassem as causas. Isto tudo foi pela grande afeição que o Doutor João das Regras tinha a Bartolo cujo discipulo fôra em Bolonha, de que teve origem a lei dêste Reino que manda que na decisão das causas se siga a opinião de Bartolo quando não houver texto, nem glosa, ou comum opinião em contrário».

J. Anastácio de Figueiredo contesta a existência de tal tradução baseado especialmente no facto de se não ter encontrado em parte alguma um só exemplar dêsse livro, que não consta de nenhum arquivo ou cartório do Reino, nem a menor menção dêle se fazer nos escritos dos escritores coevos ou em que periodos immediatos vieram, nem haver referência na legislação, ou na história daqueles tempos que rompa um tão rigoroso silêncio a êsse respeito.

Mas o Dr. Paulo Merêa, em contrário, afirma que em Portugal o predomínio do direito romano chegou ao ponto de se decretar como lei do país, no reinado de D. João I, um extrato em vulgar do Código de Justiniano acompanhado das glosas de Acúrcio e dos comentários de Bartolo. É verdade que, em nota, assevera que é tradição, *mas errônea*.

---

(1) *Crônica do reinado de D. João I.*

que este trabalho foi obra de João das Regras, mas sem apresentar quaisquer fundamentos da sua convicção, <sup>(1)</sup> de onde é fácil concluir que o douto professor obedeceu mais a uma impressão do seu sentimento do que a uma reflexão do seu espirito esclarecido.

Todavia, a opinião dos negativistas e dos scepticos é francamente contestada por outros escritores e juriconsultos que tiram os seus argumentos da lógica da história e da verdade reveladora dos factos incontrovertidos ocorridos naqueles tempos longínquos e perturbadores.

O que afirma, por exemplo, Diogo Barbosa Machado na sua *Biblioteca Lusitana*? Que João das Regras «ordenou em um volume as leis deste reino que andavam dispersas, e lhes juntou as leis do Código do Imperador Justiniano com interpretações de Bartolo e Acúrcio».

A mesma afirmação é feita por Manuel de Faria e Sousa, <sup>(2)</sup> que manifesta em toda a sua obra uma aversão pela figura de João das Regras que se traduz não poucas vezes em acusações injustas e em invectivas de mau gosto. Diz elle que «o senhor Rei D. João I fez muitas leis, e singularmente mandou que se guardassem as que o juriconsulto João das Regras pôz em vulgar idioma e que eram as resoluções de Bartolo, de quem havia sido discipulo em Bolonha».

E nos Estatutos da Universidade de Coimbra, elaborados no tempo do rei D. José, recomenda-se ao lente da História do Direito Civil e Patrio que ensine aos seus discipulos o que mais se ajustar à verdade sobre a Ordenação, que se atribue ao senhor D. João I, e que se dá por autor o Doutor João das Regras. Esta recomendação é ligeiramente duvidosa, mas ela é, em todo o caso, de algum valôr como expressão do que se pensava nas altas esferas politicas do tempo de D. José em que dominava o espirito do Marquez de Pombal e não permite a afirmação em contrário dos que parecem empenhados em fazer desaparecer, não só da história do direito, mas também da história propriamente dita, a figura de João das Regras.

Mais preciso neste ponto é Coelho da Rocha quando diz: «O Doutor João das Regras, a cujo talento e serviços deveu D. João I, em grande parte, a sua eleição, e os importantes acontecimentos do seu governo, além de grande politico, fôra famoso juriconsulto. O seu gosto pelo Direito Romano, e a veneração que professava às opiniões dos glosa-

---

<sup>(1)</sup> Obra citada.

<sup>(2)</sup> *Europa Portuguesa*.

dores, principalmente de Bartolo, de quem se diz fôra discípulo em Bolonha, transpira nas reformas e nas Ordenações Afonsinas, mandadas compilar primeiro nêsse reinado, do qual era êle o oráculo. Os juriscultos seguintes até à reforma da Universidade de 1357, seguiram o mesmo trilho. Das leis e Ordenações, únicas obras que deles nos restam, se vê que o seu trabalho se reduzia a incorporar na legislação as disposições do direito Romano e do Canónico, segundo as interpretações dos glosadores, dos quais então ninguém se atrevia a duvidar». (1)

Esta é, em resumo, a verdade histórica.

O Direito no período anterior ao Mestre de Aviz, é vago, arbitrário e confuso; a Justiça exercida por leis de ambígua aplicação e de desconhecida origem, é vária e iniqua; a divergência das decisões, as constantes revogações, alterações e votos dos legistas e magistrados fazem dela um pélaço de contradições e de incertezas; o próprio estudo da sciência jurídica, instituído na Universidade criada por D. Diniz, é impreciso e tumultuário. E por esta razão se vê, no tempo do rei D. Pedro I, virem os prelados e eclesiásticos reclamar, nas côrtes de Elvas de 1361, contra o facto de «as Justiças não guardarem o Direito Canónico que todo o cristão devia guardar porque era feito pelo Padre Santo que tinha as vezes de Jesus Cristo e era mais razão de o guardarem em todo o senhorio pela dita razão, que as Sete Partidas feitas pelo rei de Castela, ao qual o Reino de Portugal não era sujeito, mas bem isento de todo; queixarem-se os estudantes da Universidade de Coimbra, pela mesma época, porque o seu conservador julgava os feitos entre eles e as outras pessoas do reino, sômente pelos livros e leis das Partidas, e não pelo Direito que aprendiam nas aulas e pelos livros adoptados na mesma Universidade, ainda que o alegassem, obtendo satisfação em Carta ou Provisão do mesmo rei D. Pedro I.

Além disso, não havia direito certo, porque em muitos casos as leis das Partidas, os textos canónicos e o direito justinianeu se entrococavam e os legistas, os canonistas e os decretistas não estavam de acôrdo.

Com João das Regras o direito começou a estabilizar-se pela compilação das leis dos anteriores reinados de modo a haver uma legislação uniforme, clara e harmónica que, sem hesitação e sem dúvida, pudesse

---

(1) *Ensaio sobre a Hist. do Gov. e Legislação de Portugal.*

dar às partes a justiça que reclamassem e aos julgadores segurança nas suas resoluções.

E para êsse efeito, e no mesmo tempo, foi encarregado o Doutor João Mendes, cavaleiro e corregedor da côrte de D. João I, de elaborar essa obra de reformação que só veio a completar-se no reinado de D. Afonso V, mas em cuja primeira parte se sente a evidente e sábia direcção de João das Regras. O chanceler conhecia bem os seus doutores e aquêlê João Mendes estava na côrte como corregedor por sua indicação e não foi sem a sua iniciativa que êle foi escolhido para o trabalho de reforma legislativa. João das Regras era um estadista e o seu olhar agudo, como o de uma águia, procurava penetrar a neblina que oculta os mistérios do futuro. Sabia que a obra em que êle estava consumindo a vida só podia ter plena eficácia se fôsse continuada e completada. E os legistas de que se tinha rodeado garantiam essa continuidade a começar em João Mendes e a acabar em Ruy Fernandes, o doutor que teve a glória de terminar a grande tarefa jurídica iniciada no reinado fecundo de D. João I.

Além disso, como se vê do exame do mesmo Código, muitos títulos inteiros, e muito considerável parte dêle, por entre as Leis e Determinações Pátrias, são formados de uma tradução, às vezes bem literal, das leis imperiais e parágrafos das Instituições de Justiniano, com várias declarações tiradas da Glosa de Acúrcio e de Bartolo, vindo a ficar com fôrça de lei tudo o que no mesmo Código se compilou, declarou, emendou e acrescentou. (1)

E ainda de outros documentos do reinado de D. João I consta estar já em uso, com autoridade e fôrça de lei, pelo menos, o livro I de Ordenação que veio a ter o nome de D. Afonso V, com a maior parte dos Regimentos e disposições que nela se conservaram com ligeiras alterações posteriores.

E é o próprio J. Anastácio de Figueiredo que nos diz ser provável que o referido livro I com alguns títulos ou parte do 2.º fôsse publicado e posto na chancelaria, para se observar, no ano de 1425 a que alude Duarte Nunes de Leão, sendo de admitir que essa obra fôsse começada antes da morte de João das Regras.

Quem sabe o esforço e o trabalho que implica a feitura dum Código

---

(1) J. Anastácio de Figueiredo — obr. cit.



de mais a mais num tempo de profunda confusão jurídica, coligir, dispôr, harmonizar as disposições de leis diversas e às vezes antagónicas, estudar as características do ambiente social para criar disposições novas que se ajustem às condições extremamente variáveis duma época de transformação, conhecer os interesses que é preciso respeitar, as exigências que é justo satisfazer, os abusos que é indispensável suprimir, pode facilmente calcular que uma obra daquelas não se prepara e realiza duma hora para a outra e que o seu estudo e elaboração foi obra de muitos anos.

De onde se conclue que alguma razão tinha o cronista na sua asserção contestada e Barbosa Machado quando volta a afirmar que «para se administrar rectamente a justiça, D. João I promulgou leis mui utilíssimas, e ordenou que se traduzisse na língua materna o Código do Imperador Justiniano, de onde dimanaram as Ordenações do Reino, a que deu principio e ordem a profunda sciência do célebre jurisconsultor João das Regras, seu chanceler-mór».

Ao estudar a personalidade de João das Regras como jurisconsulto, não é licito deixar-se sem referência a *lei mental*, o diploma de sua evidente inspiração que mais comentários sugeriu e que maiores clamôres levantou. Esta lei ninguém se dispensou de lha atribuir, mesmo aqueles que mostraram maior empenho em suprimir a sua memória dos anais da nossa história, para lhe descobrir intenções reservadas e propósitos odiosos. Porque a *lei mental* foi considerada uma lei feita *ad-odium* para ferir os interesses e a pessoa do Condestável, que João das Regras invejava e detestava.

Nada mais falso e contrário aos principios dessa lei que se chamava *mental* porque tendo sido ideada e executada no tempo de D. João I só veio a promulgar-se no reinado de D. Duarte, em Abril de 1434. O próprio rei o diz no preâmbulo da lei (ordenação, livro 2.º, tit. 35) que se chama *mental* por ser primeiro feita segundo a vontade e tenção de El-rei D. João, seu pai, a qual em seu tempo se praticou, ainda que não fôsse escrita.

Em que consistia a *lei mental*? Em não admitir à sucessão dos bens da corôa, doados como remuneração de serviços prestados ao reino, senão os filhos primogénitos e legítimos, com exclusão das fêmeas, dos ascendentes e colaterais, excepto se o rei o dispensasse. Assim, consignava-se a frequente reversão dos bens à sua origem se a lei se executava;

e pelo menos a dependência e reconhecimento dos donatários, se ela era dispensada.

A ideia que a lei fôsse feita contra Nun'Alvares, o mais favorecido de todos os donatários, é afastada pela mais simples reflexão. Mesmo que essa intenção tivesse atravessado a mente de João das Regras, é certo que o rei a não admitiria, por maior que fôsse o domínio que o chanceler tivesse sobre o seu espirito, porque um acto dessa natureza arredaria do seu convívio um grande amigo e do seu serviço o seu melhor capitão. De resto, João das Regras também era donatário e se a lei atingia Nun'Alvares, também o atingia a êle, seu autor. É certo que se pode objectar que havia o recurso da dispensa e que muitos escriptores, esvurmendo ódio e reprovação, afirmam que o chanceler, que não tinha filho varão, a pediu e lhe foi concedida em beneficio de sua filha.

Esta afirmação não é verdadeira. João das Regras, era um politico de rara isenção, de ideias definidas que punha acima dos seu interesses, de processos claros que se inspiravam apenas no bem da nação.

A data da sua morte, sua filha D. Branca da Cunha foi herdeira somente de uma parte da casa, daquela que já pertencia a seu pai por aquisição ou por herança, como mais adiante se verá. Os mais bens, em vista da *lei mental*, reverteram à posse da corôa de onde tinham saído, em doação reconhecida do monarca. (1)

Arredada qualquer intenção pessoal do fundamento da célebre lei, devemos dizer que ela foi um instrumento de administração geral dos mais fecundos, tão útil que perdurou durante séculos na nossa legislação e que chegou a ultrapassar a alvorada dos tempos modernos.

As razões históricas da *lei mental* são bem conhecidas. A fazenda pública no tempo de D. João I encontrava-se em situação crítica, não só pelas delapidações escandalosas do rei D. Fernando, como também pelas liberalidades excessivas do Mestre de Aviz que tinha distribuído às mãos largas os bens da corôa em remunerações aos vassallos beneméritos, como ainda pelas despesas que a guerra tinha acarretado.

Era preciso pôr ordem na administração, chamar à corôa os bens que tão perdulariamente tinham sido desviados. João das Regras não

---

(1) Manuscrito da Colecção Pombalina n.º 321.

hesitou: o prestígio da corôa acima de tudo, e com a fazenda arruinada o rei tornar-se-ia, a breve trecho, um pedinte, um vassalo dos donatários enriquecidos.

Desta necessidade imperiosa saíu a *lei mental*. Por ela se estabeleceu um limite às alienações dos bens da corôa, se definiu a natureza destes bens e suas prerrogativas, se preparou e promoveu por meios suaves a sua reversão à corôa, se corrigiu o abusivo emprêgo que deles faziam os donatários, havendo-os como bens patrimoniais e hereditários de que podiam dispôr como melhor lhes parecesse.

Não era nova na nossa tradição legislativa esta providência. O rei D. Diniz foi mesmo mais longe: revogou pura e simplesmente, por carta de 26 de Dezembro de 1283, todas as alienações, remissões de dívidas, e outras graças, *que havia feito indiscretamente, nos primeiros anos do seu govêrno, sem necessidade alguma urgente, nem justa causa de utilidade pública.*

Da mesma maneira, o rei D. Fernando revogou, por carta de 20 de Maio de 1375, todas as doações dos padroados das igrejas; que lhe pertencia, feitas desde que começou a reinar por mais amplos e expressos que fôsem.

João das Regras, na lei mental, não revogou. Foi menos violento e mais humano, mas nem por isso conseguiu abrandar as censuras dos seus críticos. Aconselhou ao rei uma medida de fecundos efeitos políticos e administrativos, não revogando as doações feitas, mas sômente limitando alguns dos seus efeitos e restituindo à corôa os direitos que realmente lhe pertenciam.

Carlos Olavo

(Do livro a sair brevemente: «JOÃO DAS REGRAS  
— Jurisconsulto e Homem de Estado»)